

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580-004.150/92.18
SESSÃO DE : 25 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.181
RECURSO Nº : 116.776
RECORRENTE : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

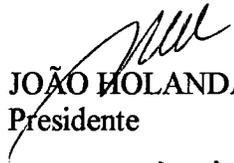
Drawback modalidade suspensão. Comprovado que a matéria prima importada com suspensão não foi aplicada no produto exportado, considera-se não cumprido o compromisso de exportação na parte a ela referente. O não recolhimento dos tributos suspensos, no prazo, torna devida a multa de mora. O descumprimento do compromisso de Drawback não caracteriza infração administrativa ao controle das importações. No período entre 01/02/91 e 31/12/91 os juros de mora são calculadas segundo a variação da TRD.

Recurso a que se dá provimento parcial.

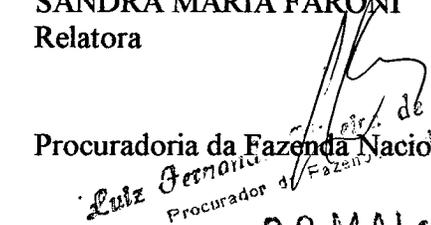
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do art. 526, IX do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de Março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM

02 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e ZORILDA ZEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

RECURSO Nº : 116.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.181
RECORRENTE : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF -SALVADOR -BA
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Pronor Petroquímica S/A recorre a este Terceiro Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, que manteve a exigência formalizada no auto de infração contra ela lavrado em 22/04/92.

Os fatos que deram origem à autuação estão assim narrados na decisão monocrática:

“Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Importação, lavrado contra a empresa supra identificada, para cobrar o Imposto sobre a Importação, no valor de 451.207,55 URFI's, multa do artigo 526, inciso IX, parágrafo 5º, inciso I § 6º do Regulamento Aduaneiro, multa de mora prevista pelo artigo 530 do mesmo Regulamento c/c artigo 74 da Lei 7799/89 e artigo 59 da Lei 8383/91, e acréscimos legais, totalizando um crédito tributário no valor de 2.293.844,04 UFIR (dois milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro inteiros e quatro centésimos de Unidades Fiscais de Referência).

A fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 107/116, a partir da constatação de que a Interessada importou, utilizando o Regime Aduaneiro Especial de Drawback na modalidade de suspensão, insumos de procedência estrangeira -Metanol e Diisocianato de Tolueno - TDI - 80/20 - para utilização na fabricação de Tereftalato de Dimetila-DMT e Diisocianato de Tolueno - TDI - 65/35, respectivamente; e que embora tenha “supostamente comprovado perante a CACEX a conclusão do programa”, não utilizou o Metanol nas proporções previstas nos Atos Concessórios - apenas 70,17% do insumo foi consumido - e não consumiu o TDI 80/20 na produção, no período em que o TDI 65/35 foi exportado, tendo ainda vendido o TDI - 80/20 importado sob amparo do benefício no mercado interno. A constatação destas irregularidades baseou-se em relatórios fornecidos pela empresa e em demonstrativos de vendas relativo a 1989.

Cientificada, a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls.122/140) alegando, em suma, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.181

- O Auto de Infração baseou-se em presunções, tais como “uma suposta comprovação do Drawback junto à CACEX; a não comprovação dos insumos importados nas proporções previstas nos Atos Concessórios do Drawback; a venda no mercado interno de todo o TDI 80/20 importado”. Não houve efetiva prova dos aspectos fundamentais para configuração do ilícito, sendo, portanto, incipiente o trabalho fiscal.

- Os relatórios fornecidos pela empresa - base para o Auto de Infração ora impugnado - não podem ser considerados “legítimos/válidos/corretos” pois foram emitidos pelo setor de produção, e não pelo setor responsável por informações no âmbito fiscal. Como exemplo desta “incompetência” do setor produtivo, tem-se a desconsideração dos estoques existentes nos portos e em dependências de terceiros.

- O trabalho da fiscalização desconsiderou alterações nas cargas da planta, tais como paradas ou intensificações do ritmo, o que aumenta o consumo dos insumos; desconsiderou também o reprocessamento, por vezes necessário, da produção.

- Quanto ao fato de constar como zero o consumo de TDI 80/20 importado no processo produtivo do TDI 65/35 exportado, argumenta que a empresa armazena em conjunto, quando possível, os seus produtos iguais, independente de sua origem. No caso do TDI 80/20, trabalha-se com produtos nacionais, produtos importados para revenda (cujos impostos foram pagos tempestivamente) e produtos importados sob o regime de Drawback; e, ao realizar os lançamentos, houveram “pequenas inversões” - como “parte do TDI 80/20 importado sob o regime de Drawback foi lançado como produtos de revenda no inventário”, “parte do TDI nacional vendido também foi lançado como produto importado revendido” - que se constituíram em troca nos lançamentos, “sem qualquer repercussão no âmbito fiscal”.

- Ao comprovar junto à CACEX o cumprimento do Drawback, foram apresentados documentos, que devem ser considerados como “elementos concretos” de comprovação provando a favor da autuada.

- A correção monetária de penalidade não possui amparo legal, visto que a multa só pode ser corrigida após o lançamento, e, além disto, a multa administrativa é de todo descabida no caso em questão,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.181

como demonstram os Acórdão nº 303-26976 de 04/12/91 e 303-26816 de 22/10/91 (ambos citados).

Finaliza, alegando a fragilidade do procedimento da fiscalização, e requer, caso ainda persistam dúvidas, a realização de diligência para melhor posicionamento quanto à natureza das atividades da autuada, enfatizando os seguintes aspectos:

- a real quantidade de TDI 80/20 importado em 1989;
- o total de TDI 80/20 importado em 1989 comporta a sua utilização no regime de Drawback e sua comercialização no mercado interno e/ou externo;
- verificação do processo produtivo, especialmente no tocante às perdas na industrialização.

Requer ainda, caso as questões levantadas não sejam esclarecidas, a realização de perícia relativa ao consumo dos insumos na industrialização, e dos possíveis fatores capazes de alterar a média deste consumo.

Na Informação Fiscal de fls. 143/146, a autuante argumenta que:

- O termo de início de fiscalização (fls. 01) foi entregue e dado ciência ao chefe do setor fiscal, os demais termos de solicitação de documentos e/ou esclarecimentos (fls. 18 e 37) foram entregues e dados ao chefe da divisão de controle (vide fls. 12) o mesmo tendo tomado ciência do Auto de Infração (fls. 107) e cuja procuração encontra-se anexada às fls. 117. O único termo entregue a outrem foi a solicitação dos relatórios de comprovação das exportações relativas a diversos atos concessórios (fls. 17), e assim se deu pela ausência dos dois primeiros. A fiscalização não se dirigiu, pois, ao setor de produção, e todos os relatórios apresentados, o foram por solicitação escrita e com o conhecimento expresso dos responsáveis pela empresa perante a fiscalização.

- O consumo dos insumos foi extraído do relatório apresentado sob o título de Informações para a Receita Federal (fls. 03) e as quantidades produzidas, do relatório da produção (fls. 04), pois o Livro Controle da Produção e do Estoque, solicitado no termo de fls. 18, não foi apresentado por estarem os controles mecanizados em microcomputadores, e a empresa considera este item atendido com a apresentação dos relatórios. Não houve, portanto, arbitramento da produção, o procedimento adotado, baseado no consumo e na produção, consistiu em dividir o consumo pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.776
ACÓRDÃO N° : 303-28.181

produção, e apurar os percentuais (fls. 111). Para tanto, não interferem as compras de matérias-primas, vendas, estoques dentro ou fora do estabelecimento, etc... Os dados constantes do Livro de Inventário (fls. 33) e do Demonstrativo de Vendas (fls. 09) foram utilizados apenas para ilustrar o desvio da destinação prevista na Guia de Importação.

- Ao requerer os Atos concessórios, a empresa solicitou a importação de determinada quantidade de insumos - metanol - para industrialização de produto a ser exportado. Entretanto, estas quantidades foram alteradas, através de aditivos ao ato, sem qualquer laudo técnico que o justificasse. Houve, portanto, alteração no índice de consumo dos insumos. A fim de encontrar o real índice de consumo, e levando em conta a existência de possíveis alterações na carga de planta, reprocessamentos e parada na planta industrial, calculou-se o índice médio de 12 meses - pois este já inclui possíveis distorções na produção.

Tendo por base as informações fornecidas pela Interessada, e os índices calculados, constatou-se que apenas 70,17% do metanol importado ao amparo dos Atos Concessórios foi consumido na produção do DMT exportado, conforme concordado nos referidos Atos Concessórios.

- Da análise dos relatórios apresentados, verificou-se que foi dado entrada, na coluna compra de TDI - 80/20, nos meses de agosto e setembro de 1989, o primeiro registro, na coluna consumo de TDI - 80/20, só aparece em outubro de 1990, e o último embarque para efeito de comprovação do Drawback junto à CACEX deu-se em 23/03/90, Conclui-se, portanto, que o TDI-65/35 exportado não foi produzido a partir do TDI-80/20 importado sob a égide do Drawback Suspensão. Esta conclusão deu-se, inclusive, a partir da análise dos documentos de apresentação obrigatória junto à CACEX, não havendo dúvidas quanto ao fato de a autuada os ter efetivamente apresentado.

- A multa administrativa foi aplicada por descumprimento do item constante da Guia de Importação, ou seja: "Importação amparada pelo Benefício Drawback na modalidade suspensão, ato..., operação deferida com base na Portaria nº 36 de 11/02/82, do Ministro da Fazenda"; e os Acórdãos citados na impugnação referem-se a atos concessórios de Drawback não concluídos formalmente junto à CACEX e a nacionalização de produtos importados ao amparo do regime.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.181

- Quanto à correção monetária da multa, existe previsão legal para tanto nos artigos 54/58 e parágrafo único da Lei 8383/91.
- Finaliza, afirmando ser desnecessária a realização de diligência e/ou perícia, opinando pela manutenção integral do crédito tributário”.

A autoridade monocrática rejeitou o pedido de diligência ou perícia por entender que a metodologia adotada pela fiscalização inclui eventuais distorções decorrentes de alterações do mapa de produção. Aduz, como reforço, que seria impossível reconstituir as reais condições de produção de 1989, só sendo viável a análise através de documentação em poder da empresa, tal como agiu a fiscalização.

No mérito, diz que a comprovação formal junto à CACEX não é prova irrefutável, por não ter havido verificação nos livros e documentos do contribuinte, e que o efetivo controle através do acesso à escrituração, aos documentos e ao processo produtivo é assegurado pelo art. 308 do Regulamento Aduaneiro. Que pela análise dos documentos fornecidos pela empresa constatou-se que apenas 70,17% do metanol importado foi utilizado na fabricação do DMT, que a importação de TDI 80/20 ocorreu nos meses de agosto e setembro de 1989, seu consumo só começa a ser registrado em outubro de 90, enquanto o último embarque do TDI 65/35 exportado foi registrado em 23/03/90, o que comprova que o TDI 65/35 exportado não foi produzido a partir do TDI 80/20 importado, que foi, portanto, vendido no mercado interno.

Quanto à alegação da empresa sobre a imprestabilidade dos relatórios por terem sido emitidos pelo setor de produção, ressalta que os termos lavrados pela fiscalização (de início, de solicitação de documentos e/ou esclarecimentos) foram assinados por pessoas habilitadas pela empresa para responderem perante o Fisco, e que se os relatórios foram fornecidos pelo setor de produção, assim o foi por determinação da empresa (por considerá-lo apto para tanto), tendo, pois, força de prova, pois constitui crime contra a ordem tributária omitir informações ou prestar informações falsas à fiscalização (art. 1º da Lei. 8.137/90).

Pondera ser insustentável a afirmativa de que a troca nos lançamentos entre insumos importados e nacionais não tem qualquer repercussão fiscal pois, caso contrário, não haverá como comprovar a destinação dos produtos.

Sobre as multas, afirma que a empresa está sujeita à multa do art. 526, IX, porque consta da GI a informação de que a importação se deu ao amparo do Drawback suspensão, que a correção da multa se deu ao amparo dos arts. 54 e 58 da fls. 8.383/91.

Inconformada, a empresa recorre argumentando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.776
ACÓRDÃO N° : 303-28.181

a) não podem prosperar os argumentos relativos ao indeferimento do pedido de diligência ou perícia porque a metodologia utilizada pela fiscalização não corresponde à melhor técnica e afronta o art. 343 do RIPI/82 e sua exegese normativa, nos termos do PN CST 45/77. Quanto à impossibilidade de reconstituição das condições existentes em 1989, afirma que são análogas às atuais, com produtos idênticos, e que a análise através da documentação em poder da empresa é a posição defendida pela recorrente e não acolhida pela fiscalização, que elaborou o trabalho com base em meros informativos, e rejeitou a diligência.

b) A decisão singular deixou de apreciar aspectos de defesa apresentados na impugnação, a saber:

- equívocos aparentes/distorções nas próprias informações prestadas pela empresa: um formulário indica que compras de TDI 80/20 importado em 1989 totalizaram 1.815 t. Outro formulário indica venda de 4.395,40 t. de TDI 80/20 importado, o que seria impossível face à inexistência de estoque.

- estocagem de produtos em outras dependências: na impugnação foi esclarecido que os dados fornecidos não consideram estoques existentes nos portos e em estabelecimentos de terceiros.

Tais fatos, no entender da recorrente, indicam que a fiscalização não deseja examinar a escrituração/documentação do contribuinte e, considerando o caráter supletivo do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Fiscal, no silêncio da fiscalização em relação às matérias de defesa, devem as mesmas ser tidas como verdadeiras com base no art. 302 do CPC.

c) Os relatórios fornecidos pela empresa, elemento base para convicção dos autuantes, foram preparados de modo incipiente e incompleto. É pacífico o entendimento de que as informações inicialmente prestadas podem ser posteriormente alteradas, complementadas, não se constituindo em elementos absolutos de prova. (menciona jurisprudência administrativa nesse sentido).

d) Os autuantes firmaram convicção com base em presunção, sem qualquer valor probante (suposta comprovação do Drawback, não comprovação dos insumos importados nas proporções previstas nos Atos Concessórios e venda no mercado interno de todo o TDI 80/20 importado), fatos esses não provados nem objeto de verificação específica.

No mais, reitera os argumentos da impugnação sobre inadequação dos relatórios fornecidos pela empresa para servir de base à autuação, bem como sobre a validade de comprovação do Drawback junto à CACEX, a falta de amparo da correção monetária da multa e cita jurisprudência administrativa sobre o descabimento da penalidade administrativa e da multa de mora. Sustenta, ainda, não poder haver

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.776
ACÓRDÃO N° : 303-28.181

aplicação retroativa da TRD a título de juros, eis que as relações de direito quanto ao período transcorrido já se haviam aperfeiçoado na conformidade de lei vigente.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 116.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.181

VOTO

Não procedem as críticas feitas pela recorrente ao método usado pela fiscalização para apurar a quantidade de insumo que foi aplicada no produto exportado. A apuração do índice médio de insumo por produto final inclui, efetivamente, eventuais quebras, alterações de plantas e quaisquer outras distorções. Tome-se, como ilustração, indústria engarrafadora de líquido, cujos insumos sejam tambores de 1000 l de líquido e recipientes de vidro de capacidade de 1 litro. Havendo volatilização de cerca de 5% do líquido e cerca de 10% de quebra dos recipientes, ao produzir 950 unidades do produto final a empresa teria consumido 1 tambor de 1000 litros de líquido e 1.045 recipientes, o que dá um índice de 1.045/950 de recipientes por produto final. Naturalmente, se na apuração do consumo de recipiente a partir do produto final a auditoria entendesse que 2.000 unidades de produto final teriam consumido 2.000 recipientes, aí sim, ocorreriam distorções. Entretanto, usando o índice médio obtido a partir da efetiva produção (insumo ÷ produto final), todas as quebras e fatores que influíram na produção foram consideradas. No exemplo hipotético, 2.000 unidades do produto final consumiram 2.200 recipientes (2.000 X 1045/950). Não há, pois, como discutir o resultado da auditoria nesse aspecto. Não se trata de “presunção”, mas de apuração a partir de dados da produção fornecidos pelo setor de produção da empresa. Se no ano de 1989 para produzir 77.604 toneladas de DMT foram consumidas 31.751 t. de metanol, nas 10.338,854 t de DMT exportadas foram empregadas 4.207,915 t. de metanol. Como foram importadas 5.996,536 t. de metanol, a diferença (1.778,621 t) não foi exportada sob a forma de produto acabado (DMT).

Nada justifica nova auditoria, perícia ou análise do processo produtivo. A melhor técnica para apurar o volume de insumo aplicado na parte da produção do ano de 1989 que foi exportada é, efetivamente, a empregada pela fiscalização, a partir do total de matéria prima empregada na produção total de ano. (A não ser, é óbvio, que a empresa mantivesse rigoroso controle da produção e estoques separado por origem dos insumos e destinação final do produto, o que eliminaria eventuais diferenças de quebra entre produto para exportação e para mercado interno. E, mesmo que houvesse esse controle, não é crível que as diferença fossem significativas. E ainda, se tivesse, deveria tê-los fornecido).

Alegações outras, tais como estoques existentes em poder de terceiros, produtos reprocessados, etc, são irrelevantes e em nada alteram essa apuração rigorosamente técnica, que leva em conta apenas insumo consumido por volume de produção. O fato de os mapas serem técnicos e não contábeis não prejudica a apuração, que também é técnica e não contábil.

JF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.776
ACÓRDÃO N° : 303-28.181

Não socorre a recorrente a afirmativa de que armazena em conjunto produtos de origem diferente, sendo que é condição para aperfeiçoamento do regime de Drawback suspensão que os produtos importados sejam exportadas após sofrerem processo de industrialização, o que exige controle em sua estocagem e emprego.

As informações fornecidas pela empresa também não deixam dúvida quanto ao não emprego do TDI 80/20 importado no TDI 65/35 exportado. O mapa de fl. 03 indica que não houve consumo de TDI 80/20 no ano de 1989, o qual só se iniciou em outubro de 1990. O mapa de fls. 04 consigna que a produção de TDI 65/35 só teve início em outubro de 1989, porém o último embarque para fins de comprovação do compromisso Drawback deu-se em 23/03/90. (Ou seja, o TDI 65/35 produzido entre os meses de abril de 89 e setembro de 90, parte do qual, exportada entre dezembro de 89 e março de 90, foi apresentada à CACEX para comprovação do Drawback, utilizou TDI 80/20 nacional, uma vez que o importado só começou a ser processado em outubro de 1990).

Inaceitável a alegação de que as informações prestadas pela empresa são inadequadas à análise fiscal. É obvio que se a fiscalização solicitou os dados à empresa foi com o objetivo de analisá-los para apurar eventuais irregularidades quanto a obrigações fiscais. E para esse fim os dados foram fornecidos. Tem razão a recorrente quando diz que as informações inicialmente prestadas podem ser alteradas ou complementadas. O contribuinte, ao verificar estarem errados e incompletos os dados fornecidos, poderia tê-los alterado ou complementado, fornecendo as informações corretas solicitadas pela fiscalização. Todavia não o fez, de nada valendo simplesmente dizer que não estão corretos se não identifica o equívoco, aponta sua causa e substitui por informações corretas.

Não é fato que a fiscalização tenha se omitido quanto aos aspectos levantados na impugnação de distorções nas informações prestadas e estocagem de produtos em poder de terceiros. Na réplica, esclarecem os autuantes que a ação fiscal se lastreia nos percentuais de consumo de insumos e neles não interferem as compras de matérias primas, as vendas e os estoques fora do estabelecimento, que os dados do Livro de Inventário os Demonstrativo de Vendas (onde a recorrente detecta distorção) foram utilizados apenas para ilustrar o desvio de destinação.

Sobre a comprovação do Drawback junto à CACEX, ocorreu, de fato, comprovação formal, porém não efetiva: comprovou-se ter havido exportação, mas não que a matéria prima importada integrou o produto exportado. E isso a CACEX não tem como apurar. Ora, o regime de Drawback suspensão só se aperfeiçoa com a exportação da matéria-prima importada depois de industrializada. Uma vez provado que o produto importado não incorporou, em sua totalidade, o produto exportado, ocorreu descumprimento do compromisso. Como os tributos suspensos relativos às matérias primas, importadas e não empregadas nos produtos exportados não foram recolhidos no prazo de 30 dias após o término do prazo para exportação, devida a multa de mora, conforme art. 319 do RA c.c.79 fl. 7.799/89 e art. 59 da fl. 8383/91. *na*

RECURSO Nº : 116.776
ACÓRDÃO Nº : 303-28.181

Quanto à multa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, refere-se a mesma a infração administrativa ao controle das importações, o que discrepa da hipótese dos autos, que trata de exigência de tributos suspensos em razão de descumprimento do compromisso Drawback. Não prevalecendo a multa, prejudicada fica a discussão sobre sua correção monetária. Lembro, todavia, que a decisão recorrida equivocou-se, invocando como embasamento legal para mantê-la, dispositivo que trata de multa "ex officio"

Finalmente, quanto aos juros, segundo a variação da TRD, deve-se ter em mente que não está havendo aplicação retroativa de lei, mas estrito cumprimento de mandamento legal (art. 9º da Lei. 8177/91), mandamento esse decretado pelo Congresso Nacional em cumprimento a atribuição a ele cometida pelo art. 62 da Constituição Federal (disciplinar relações jurídicas decorrentes do art. 7º da MP 294/94; não convertida em lei, e formadas no período entre sua edição e o termo final para conversão em lei). Sobre o assunto, tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento de recurso que foi objeto do Ac. nº303.27716, que me permito transcrever:

São os seguintes os dispositivos legais relacionados com o assunto:

Ato Legal	Publicação	artigos
MP 294, de 31/01/91	01/02/91	7.
Lei 8.177, de 01/03/91	04/03/91	9.
MP 297, de 28/06/91	29/06/91	3. e 13
MP 298, de 29/07/91	30/07/91	3. e 31
Lei 8.218, de 29/08/91	30/08/91	3. e 31
Lei 8.383, de 30/12/91	31/12/91	52 a 59 e 80 a

85

O art. 7. da Medida Provisória nº294/91 determinou a atualização monetária das obrigações fiscais e parafiscais e dos débitos para com a Fazenda Nacional pela TR ou TRD. Esse dispositivo, apreciado pelo Congresso Nacional, conforme determina o art. 62 da Constituição, não foi convertido em lei. Dessa forma, tendo produzido efeitos imediatos a partir da data da publicação da MP (01/02/91), em 01/03/91 perdeu sua eficácia desde sua edição (constituem as medidas provisórias, medidas de lei sujeitas a condição resolutiva de sua conversão em lei).

Não acatando o dispositivo que determina a atualização monetária das obrigações e dos débitos, Congresso Nacional, por meio do art. 9. da Lei nº 8.177/91, instituiu incidência sobre os mesmos (obrigações e débitos vencidos), de encargo segundo a TRD. Intentando idêntico resultado prático, procurou-se revestir o dispositivo de conteúdo jurídico distinto ao não se adotar a TR -- Taxa Referencial de Juros-- como fator de atualização monetária, mas sim, como efetiva taxa de juros. E, cumprindo a atribuição cometida pelo parágrafo único do art. 62 da Constituição (disciplinar as relações jurídicas decorrente do art. 7 da MP e formadas no período

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.776
ACÓRDÃO N° : 303-28.181

entre sua edição e o termo final para sua conversão em lei), determinou, o Congresso, que essa incidência seria a partir de 01/02/91. Não se trata de fazer retroagir o art. 9. da Lei 8.177/91, ou de transformar retroativamente a atualização monetária em juros, mas de, cumprindo atribuição constitucional, disciplinar relações jurídicas cujos efeitos já foram produzidos.

Ocorre que ao fazer incidir o encargo, não só sobre débitos vencidos, mas também sobre obrigações não vencidas, o art. 9. da Lei 8.177/91, em sua redação original, subverteu o sentido técnico-jurídico de juros. Em relação às obrigações não vencidas, o encargo representava verdadeira atualização monetária. E o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, manifestou-se pela imprestabilidade da TRD como fator de atualização monetária.

Diante desse fato, e para se precaver de possíveis ações judiciais de contribuintes objetivando idêntico tratamento em relação ao encargo incidente sobre os débitos tributários vencidos (veja-se a Exposição de Motivos n° 205/91), o Poder Executivo editou a Medida Provisória n° 297/91, cujo art. 3. determinava a incidência da TRD acumulada sobre os débitos exigíveis para com a Fazenda Nacional, e cujo art. 13 alterava a redação do caput do art. 9. da Lei n° 8.177/91, excluindo a incidência da TRD sobre as obrigações fiscais e parafiscais, permanecendo sobre multas e débitos.

Assim, ao propor a MP 297/91, o Poder Executivo não reconheceu ser o art. 9. da Lei n° 8.177/91, em relação a débitos vencidos, dispositivo sobre atualização monetária, mas sim, objetivou deixar bem clara sua natureza de juros e, definitivamente, afastar discussões judiciais a respeito dos acréscimos aos débitos para com a Fazenda Nacional.

Transcorrido a prazo constitucional sem a conversão da MP 297/91 em lei, o Poder Executivo editou a MP 298/91, de idêntico conteúdo quanto ao art. 3. e pequena alteração quanto ao art. 13. (art. 31 da MP 298/91: a nova redação do caput do art. 9. da Lei 8.177/91 excluía da incidência da TRD também as multas.

Ao apreciar a MP 298/91 e decretar a Lei 8.218/91, Congresso Nacional converteu em lei a art. 3. e introduziu modificação na redação proposta pelo art. 31 para o caput do art. 9. da Lei 8.177/91: deixou expressa sua natureza de juros moratórios.

A Lei 8.383/91, reinstituíu a atualização monetária para as obrigações (arts. 52 e 53) e débitos (arts. 54/58), fixou os juros de mora em 1% sobre o valor corrigido e a multa de mora em 20% sobre o valor corrigido, revogando, tacitamente, o art. 9. da Lei 8.218/91. Seus artigos 80 a 85 autorizaram a compensação ou restituição do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo a TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento da obrigação, ficando, assim, reconhecida pela lei (não apenas pelo Poder Judiciário) a

45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.776
ACÓRDÃO N° : 303-28.181

improcedência de sua exigibilidade em relação ao período que antecede o vencimento da obrigação.

Assim, de acordo com a lei posta, não cabe a incidência da TRD sobre as obrigações, no período que antecede seu vencimento, cabendo, todavia, a incidência a partir do vencimento.

Cumpra a esse tribunal administrativo aplicar a lei tal como ela existe, e não julgá-la (julgam-se os fatos de acordo com a lei, e não a própria lei). E nessa ordem, a partir da data do vencimento da obrigação até seu pagamento, no período entre 01/02/91 a 02/02/92, o valor correspondente a incidência da TRD sobre a obrigação é exigível a título de juros de mora.

Em se tratando de imposto de importação, o vencimento da obrigação coincide com a data em que se considera ocorrido fato gerador (registro da D I)."

Pelas razões expostas, voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para excluir a multa do art. 526, IX e Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA